
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM Especial OE2020

Lei do Orçamento do Estado para 2020:
Alterações relevantes em matéria tributária

Abril 2020

Índice

1. Lei do Orçamento do Estado para 2020

Abreviaturas

1. Lei do Orçamento do Estado para 2020

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

Lei n.º 2/2020, de 31 de março (DR 64, Série I, de 31 de março de 2020)

O Orçamento do Estado para 2020, aprovado pela lei em epígrafe, introduziu diversas alterações relevantes em matéria tributária, de entre as quais destacamos as seguintes:

Em sede de IRS:

- (i) relativamente ao regime fiscal dos RNH são introduzidas as seguintes alterações: (a) os rendimentos líquidos de pensões de fonte estrangeira auferidos por novos RNH passam a ser tributados à taxa de 10% (eliminando-se a isenção anteriormente aplicável); (b) fica ainda expressamente determinado que a taxa de 10% *supra* referida se aplica igualmente a benefícios pré-reforma, benefícios decorrentes de contribuições efetuadas pela entidade patronal, incluindo o recebimento do capital pelo respetivo beneficiário, para seguros e operações do ramo “Vida”, para fundos de pensões, para fundos de poupança-reforma e quaisquer regimes complementares de segurança social, sempre que os mesmos sejam de fonte estrangeira; (c) o imposto eventualmente pago no estrangeiro relativamente a estes rendimentos poderá beneficiar de um crédito de imposto por dupla tributação internacional; e, por fim, (d) poderão os respetivos sujeitos passivos optar, como alternativa à aplicação da taxa de 10% *supra* referida, pelo englobamento dos referidos rendimentos com sujeição às taxas gerais e progressivas.

Foi ainda aprovado um regime transitório nos termos do qual poderão optar entre as novas regras acima referidas e o anterior regime os seguintes sujeitos passivos: (a) os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2020, já se encontrem inscritos como RNH; (b) aqueles que, na mesma data, já tenham apresentado o respetivo pedido de inscrição como RNH; e, ainda, (c) os sujeitos passivos que se considerem residentes fiscais em Portugal na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado e que solicitem a respetiva inscrição como RNH até 31 de março de 2021;

- (ii) os rendimentos do trabalho obtidos por jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 26 anos que não sejam considerados dependentes em qualquer agregado familiar, e que correspondam a um rendimento coletável igual ou inferior a € 25.075 (ou rendimento bruto anual igual ou inferior a € 29.179), passam a beneficiar de um regime de isenção com progressividade nos primeiros 3 anos de trabalho;
- (iii) é alterado o enquadramento, em sede de IRS, aplicável à reafecção de imóvel habitacional da esfera empresarial para o património particular do sujeito passivo de IRS, passando a estabelecer-

se que não há lugar a tributação de qualquer mais-valia fiscal se, em consequência dessa reafecção, o imóvel ficar afeto a uma atividade de arrendamento e gerar rendimentos de categoria F durante cinco anos consecutivos;

- (iv) relativamente ao apuramento do rendimento tributável referente a uma atividade de alojamento local quando o respetivo titular esteja tributado de acordo com o regime simplificado em sede de Categoria B, o respetivo coeficiente para apuramento da dedução específica aplicável passa de 0,35 para 0,50 quando o imóvel em questão esteja localizado em “área de contenção”;
- (v) os rendimentos de categoria A ou de Categoria B obtidos por estudante que se qualifique como dependente e que se encontre a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou equivalente passam a beneficiar de uma exclusão de tributação até ao limite anual de 5 vezes o IAS (€ 2.194,05 em 2020);
- (vi) os limites dos escalões relativos às taxas gerais e progressivas sofreram uma atualização de 0,3%;
- (vii) são introduzidas, no CIRS, diversas regras destinadas a acolher o regime tributário aplicável aos rendimentos obtidos com a figura do direito real de habitação duradoura, tal como criada pelo Decreto-lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro de 2020, estabelecendo-se, designadamente, que os rendimentos auferidos pelos proprietários dos imóveis devem ser enquadrados como rendimentos prediais. O direito real de habitação duradoura visa facultar ao titular deste direito real o gozo de uma habitação alheia como sua residência permanente, por um período vitalício, mediante o pagamento de uma caução inicial e de prestações periódicas (mensais e anuais);
- (viii) relativamente às obrigações de retenção na fonte: (a) é criada uma nova obrigação de retenção na fonte a cargo das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (*crowdfunding*) relativamente aos rendimentos de capitais que paguem ou coloquem à disposição; e, (b) o montante anual de rendimentos de categoria B e categoria F até ao qual os respetivos sujeitos passivos ficam dispensados de retenção na fonte é aumentado de € 10.000 para € 11.000 em 2020, e para € 12.500 em 2021 e nos anos seguintes;
- (ix) passam a poder realizar pagamentos por conta do IRS devido a final, quaisquer sujeitos passivos titulares de quaisquer rendimentos cujas entidades devedoras não se encontrem obrigadas a efetuar retenção na fonte do imposto devido a final.

Em sede de IRC:

- (i) os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador, passam a ser tributados em apenas 50% do seu montante;

- (ii) no contexto do regime simplificado do IRC, o coeficiente para apuramento do rendimento coletável decorrente de uma atividade de alojamento local é incrementado de 0,30 para 0,50, quando o imóvel em questão esteja localizado em “área de contenção”;
- (iii) é aumentado de € 15.000 para € 25.000 o limite máximo do primeiro escalão do lucro tributável das micro, pequenas e médias empresas sujeito à taxa de IRC de 17%;
- (iv) verificam-se as seguintes alterações em sede de tributações autónomas: (a) são alterados os escalões referentes ao valor de aquisição das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas em função dos quais são determinadas as taxas de tributação autónoma a aplicar; (b) deixam de beneficiar de taxas reduzidas as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a gás petróleo liquefeito; e, (c) fica expressamente previsto que os sujeitos passivos de IRC, no período de exercício de atividade e no seguinte, não ficam sujeitos ao agravamento em 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma em caso de apuramento de prejuízo fiscal.

Em sede de IS:

- (i) é alterada a isenção de Imposto do Selo aplicável a empréstimos de curto prazo para suprir carências de tesouraria, no sentido de limitar esta isenção apenas a empréstimos concedidos entre sociedades;
- (ii) é criada uma isenção específica para empréstimos por prazo não superior a 1 ano ,quando concedidos por sociedades no contexto de um contrato de gestão centralizada de tesouraria (*cashpooling*) a favor de outras sociedades com as quais estejam em relação de domínio ou de grupo. Para estes efeitos, a lei qualifica expressamente como relação de domínio ou de grupo a detenção direta ou indireta de participação, há mais de um ano, representativa de, pelo menos, 75% do capital de outra sociedade ou de outras sociedades (desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto).

Em sede de IMI:

- (i) os terrenos, edifícios ou construções afetos ou que tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos pecuários passam a ser classificados como prédios rústicos (a par dos terrenos que tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas e silvícolas, que já eram classificados como prédios rústicos nos termos do artigo 5.º do CIMI);
- (ii) o benefício fiscal concedido a prédios de baixo VPT que sejam propriedade de sujeitos passivos de baixos rendimentos passa a ser aplicável aos sujeitos passivos que, a 31 de dezembro do ano a que respeitar o pagamento deste imposto, se encontrem a residir em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao 4.º grau;

- (iii) para efeitos de avaliação dos edifícios que sejam classificados como prédios da espécie “Outros”, nos termos do artigo 46.º do EBF e que tenham autonomia económica, passa a estabelecer-se que, nos casos em que seja utilizado o método do custo adicionado do valor do terreno (por não ser possível aplicar as regras previstos nos artigos 38.º e seguintes do Código do IMI), o terreno a considerar corresponde à área efetivamente ocupada com a implantação;
- (iv) estabelece-se que os prédios rústicos ou prédios urbanos não vedados passem a ser inscritos na freguesia onde esteja localizado o maior número de construções;
- (v) o âmbito de aplicação do agravamento da taxa do IMI (agravamento da taxa de IMI em seis vezes acrescido de 10% em cada ano subsequente ao primeiro ano de aplicação do agravamento, com o limite de 12 vezes) aplicável aos prédios devolutos há mais de dois anos, localizados em zona de pressão urbanística, é alargado aos prédios, localizados em zonas de pressão urbanística, que sejam considerados prédios em ruínas e terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional. Para este efeito, o artigo 2.º-A do Decreto-Lei 67 2019, de 21 de maio, define zona de pressão urbanística como “(...) aquela em que se verifique dificuldade significativa de acesso à habitação, por haver escassez ou desadequação da oferta habitacional face às necessidades existentes ou por essa oferta ser a valores superiores aos suportáveis pela generalidade dos agregados familiares sem que estes entrem em sobrecarga de gastos habitacionais face aos seus rendimentos.”. É estabelecida a obrigação aos municípios de: (a) comunicarem à AT quais os prédios sujeitos ao agravamento até 31 de dezembro de cada ano; e, (b) divulgarem informação sobre os prédios sujeitos ao agravamento no sítio na Internet e no boletim municipal, quando exista;
- (vi) passa a estabelecer-se que os cônjuges e os unidos de facto podem beneficiar do regime de pagamento em prestações do IMI relativamente aos prédios ou parte de prédios urbanos que estejam afetos à habitação própria e permanente e que configurem o domicílio fiscal dos mesmos;
- (vii) os prazos para apresentação de reclamação graciosa, impugnação judicial ou pedido arbitral relativamente a liquidações de IMI passa a contar-se a partir do termo do prazo da última ou da única prestação do IMI, conforme aplicável, ao invés do regime anteriormente em vigor que estabelecia que estes prazos deveriam contar-se a partir do termo do prazo de pagamento voluntário da primeira ou única prestação do IMI.

Em sede de IMT:

- (i) passa a estabelecer-se que a isenção de IMT aplicável à aquisição de imóveis por instituições de crédito e sociedades comerciais por si dominadas no contexto, designadamente, de processos de execução, insolvência ou dação em cumprimento, estabelecida no artigo 8.º do CIMT, caduca nos casos em que o adquirente dos imóveis seja uma entidade com relações especiais ao abrigo n.º 4 do artigo 63.º do CIRC. De acordo com a referida norma do CIRC, “(...) existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente,

uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre: a) Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto; b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto; c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes; d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta; e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente; f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais; g) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional; h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças”;

- (ii) passa a aplicar-se uma taxa única e agravada de IMT de 7,5% à aquisição de prédios habitacionais cujo valor declarado ou o VPT sejam superiores a € 1.000.000;
- (iii) no que diz respeito à nova figura jurídica do direito real de habitação duradoura, passa a estabelecer-se que o valor tributável em IMT corresponde ao valor da caução.

Em sede de IVA:

- (i) no que diz respeito ao regime aplicável aos créditos considerados de cobrança duvidosa: (a) o prazo mínimo de mora é reduzido de 24 para 12 meses, passando a ser enquadrados como créditos de cobrança duvidosa aqueles que estejam em mora há mais de 12 meses desde a data do respetivo vencimento, desde que existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento; (b) o prazo que a AT dispõe para apreciar os pedidos de autorização de regularização do IVA é reduzido de 8 para 4 meses; e, (c) a certificação exigida para efeitos da regularização de IVA que não exceda o valor de € 10.000 por declaração periódica de IVA passa a poder ser efetuada por contabilista certificado independente;
- (ii) relativamente ao regime dos créditos incobráveis, a certificação de que se mostram verificados os requisitos para dedução do IVA relativo a créditos considerados incobráveis passa a poder ser efetuada por contabilista certificado independente;

- (iii) a taxa reduzida do IVA (6% em Portugal Continental, 5% na Região Autónoma da Madeira e 4% na Região Autónoma dos Açores) passa a aplicar-se: (a) às águas residuais tratadas que passam a estar incluídas na verba 2.35 da Lista I anexa ao Código do IVA.; (b) às entradas em exposições, jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos desde que não beneficiem da isenção prevista no artigo 9.º do Código do IVA, por inclusão das mesmas na verba 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA; (c) às prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita guiada ou não a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a alguns museus que cumpram os requisitos previstos na lei e que passam a estar abrangidas na verba 2.34 da Lista I anexa ao Código do IVA; e, (d) às prestações de serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, sejam estes prestados ao utente final ou a outras entidades públicas ou privadas, que passam a estar incluídas na verba 2.28 da Lista I anexa ao Código do IVA;
- (iv) A taxa reduzida do IVA deixa de ser aplicável às entradas em espetáculos de tourada ou tauromaquia anteriormente incluídas na verba 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA, passando a aplicar-se a taxa normal de imposto (23% em Portugal Continental, 22% na Região Autónoma da Madeira e 18% na Região Autónoma dos Açores);
- (v) As prestações de serviços efetuadas no exercício da profissão de psicólogo passam a beneficiar do regime de isenção do IVA constante do artigo 9.º, n.º 1, do CIVA, à semelhança do que já ocorria relativamente às prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;
- (vi) O regime de isenção de IVA estabelecido no artigo 53.º do CIVA passa a poder aplicar-se aos sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 11.000 até ao final do ano de 2020 ou de € 12.500 a partir do ano de 2021, mantendo-se os demais requisitos legais de aplicação da isenção do IVA inalterados. No regime de isenção do IVA anteriormente em vigor, o volume de negócios do ano anterior não poderia ser superior a € 10.000;
- (vii) O IVA relativo à eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in e à gasolina utilizada em veículos pesados de passageiros ou de mercadorias e em veículos licenciados para transportes públicos (táxis) passa a ser dedutível para efeitos fiscais.

Em sede de IEC:

- (i) no IABA, foi introduzido um aumento generalizado das taxas aplicáveis de cerca de 0,3%, com exceção das taxas do primeiro escalão que se mantêm;
- (ii) relativamente ao ISP, são introduzidas alterações aos limites máximos e mínimos de tributação de alguns produtos para a Região Autónoma dos Açores;

- (iii) no IST: (a) passam a estabelecer-se taxas específicas aplicáveis ao tabaco aquecido, prevendo-se um agravamento da tributação (aumento de 3% do elemento específico); (b) nos cigarros tradicionais, é agravado o valor do elemento específico em 5% e reduzido o elemento *ad valorem* em 1%; e, (c) é estabelecido um agravamento da tributação do líquido contendo nicotina de cerca de 3%.

Em sede do EBF:

- (i) no que diz respeito aos benefícios fiscais à reabilitação urbana de imóveis destinados a arrendamento para habitação permanente, previstos no artigo 71.º do EBF, a certificação do nível de conservação mínimo “bom” passa a ter em conta as obras realizadas nos quatro anos anteriores, ao invés do regime anterior no qual apenas eram consideradas as obras realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, mantendo-se a exigência relativa aos custos das obras, incluindo IVA, que deverá corresponder, pelo menos, a 25 % do VPT do imóvel objeto de reabilitação e destinado a arrendamento para habitação permanente;
- (ii) são introduzidas alterações ao artigo 60.º do EBF, que estabelece os benefícios fiscais aplicáveis à reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação e, designadamente: (a) as isenções de IMT, Imposto do Selo, emolumentos e outros encargos legais passam a aplicar-se às entidades em geral (anteriormente estes benefícios fiscais estavam limitados às operações de reestruturação de sociedades, empresas públicas e cooperativas); e, (b) a isenção de Imposto do Selo passa a aplicar-se à transmissão de estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas “(...) necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação”;
- (iii) mantêm-se, em 2020, as isenções de IRS e IRC sobre os juros decorrentes de obrigações de dívida pública portuguesa colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, quando o respetivo detentor ou subscritor não seja residente fiscal em Portugal nem tenha aí estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado, nem tenha residência em paraíso fiscal;
- (iv) no domínio dos benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e às Regiões Autónomas previstos no artigo 41.º B do EBF, é aumentado de € 15.000 para € 25.000 o limite máximo do primeiro escalão do lucro tributável das micro, pequenas e médias empresas que beneficia da taxa de IRC de 12,5%;
- (v) no que diz respeito às medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias estabelecidas no artigo 59.º A do EBF, os gastos suportados com a aquisição, em território português, de gás petróleo liquefeito para abastecimento de veículos deixam de beneficiar de qualquer majoração para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS com contabilidade organizada;

- (vi) É prorrogada, até 31 de dezembro de 2020, a vigência dos seguintes benefícios fiscais: (a) a isenção de IRS estabelecida no artigo 20.º do EBF e aplicável aos juros associados a contas poupança-reformados, na parte cujo saldo não ultrapasse os € 10.500; (b) as isenções (totais ou parciais) de IRS e de IRC, estabelecidas no artigo 28.º do EBF e aplicáveis aos juros de capitais provenientes do estrangeiro (empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados) de que sejam devedores “(...) o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos”, desde que “(...) que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado”; (c) a dispensa de retenção na fonte em IRC, estabelecida no artigo 29.º do EBF e aplicável a serviços financeiros de entidades públicas; (d) a isenção de IRC estabelecida no artigo 30.º do EBF e aplicável aos ganhos obtidos em operações de *swaps* e aos juros de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes; (e) a isenção de IRC estabelecida no artigo 31.º do EBF e aplicável aos juros de depósitos a prazo efetuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes; (f) a isenção de IRC estabelecida no artigo 52.º do EBF, aplicável às comissões vitivinícolas regionais reguladas no Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola, e respetiva legislação complementar; (g) a isenção de IRC estabelecida no artigo 53.º do EBF aplicável às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos devidamente licenciadas nos termos legais; (h) a isenção de IRC estabelecida no artigo 54.º do EBF e aplicável aos rendimentos de coletividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do CIRC, desde que os rendimentos sujeitos a tributação e não isentos não ultrapassem os € 7.500; (i) a isenção de IRC estabelecida no artigo 59.º do EBF e aplicável aos rendimentos provenientes de terrenos baldios, (j) a majoração de IRC estabelecida no artigo 59.º-A do EBF e aplicável relativamente a determinados gastos de abastecimento de veículos afetos ao transporte público de passageiros, transporte rodoviário de mercadorias e transporte em táxi; (l) a majoração, de IRC ou IRS, estabelecida no artigo 59.º-B do EBF e aplicável às despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing* (majoração em 110% e 140%, respetivamente) suportadas por sujeitos passivos de IRC e de IRS, com contabilidade organizada; (m) a majoração, de IRC ou IRS, estabelecida no artigo 59.º-C do EBF e que corresponde a 120% das despesas relacionadas com frotas de velocípedes; (n) os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 62.º-B do EBF e aplicáveis ao mecenato cultural; e, (o) as deduções à coleta de IRS estabelecidas no artigo 63.º do EBF e aplicáveis aos donativos em dinheiro efetuados por pessoas singulares que sejam residentes fiscais em Portugal; (p) a não sujeição a IVA estabelecida no artigo 64.º do EBF e aplicável às transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas a título gratuito pelas entidades às quais sejam concedidos donativos; (q) a isenção de Imposto do Selo estabelecida no artigo 51.º, alínea b), do EBF e aplicável nas operações de financiamento externo para aquisição de navios por empresas armadoras da marinha mercante nacional.

Em sede de CFI:

- (i) são aprovadas as seguintes alterações ao regime da DLRR: (a) o montante máximo de reinvestimento elegível passa de € 10.000.000 para € 12.000.000; (b) é aumentado de 3 para 4 anos o prazo disponível para concretização do reinvestimento; (c) passam a ser admitidas como aplicações relevantes determinados ativos intangíveis; e, (d) é aumentado, de 5 para 7 anos, o prazo durante o qual o sujeito passivo de IRC tem de exercer a opção de compra no âmbito do contrato de locação financeira de ativos adquiridos ao abrigo desse contrato; e,
- (ii) é prorrogada, até 2025, a vigência do SIFIDE II. Adicionalmente, foram ainda alteradas as regras relativas a contribuições para fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas à investigação e desenvolvimento (“I&D”), sendo de destacar a obrigação de manutenção das unidades de participação em causa por um período de 5 anos (sob pena de devolução do IRC poupado com a aquisição daquelas unidades de participação na proporção correspondente aos anos em falta, acrescido de juros compensatórios).

Em sede de procedimento e de processo tributário:

- (iii) estabelece-se, no CPPT, a aplicação, ao processo de impugnação judicial, do regime dos contrainteressados previsto no artigo 57.º do CPTA, nos termos do qual, para além da entidade autora do ato impugnado, são demandados os contrainteressados a quem o processo possa vir a prejudicar, bem como os que tenham interesse legítimo na manutenção do ato, desde que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo; e,
- (iv) é criado um regime de acerto de contas aplicável aos sujeitos passivos que sejam qualificados como micro ou pequenas empresas nos termos do n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e que detenham créditos tributários vencidos e não pagos, autorizando-se o pagamento apenas da diferença entre o valor a receber e o valor a pagar à AT.

Em matéria de contribuições setoriais extraordinárias:

- (i) as contribuições sobre o setor bancário, sobre a indústria farmacêutica e sobre o setor energético mantêm-se em vigor no ano de 2020;
- (ii) é criada uma contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios, passando a estabelecer-se que: (a) estão sujeitos à referida contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS o fornecimento de dispositivos e seus acessórios; (b) estão excluídos do âmbito objetivo de aplicação desta contribuição os dispositivos de grande porte destinados ao tratamento e

diagnóstico; e, (c) a contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* pelas entidades do SNS, deduzido do IVA; e,

- (iii) Não são atualizados os valores mensais da contribuição para o audiovisual.

No que diz respeito às autorizações legislativas, o Governo Português ficou autorizado a:

- (i) criar uma contribuição que incida sobre as embalagens de uso único adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, discriminando-se positivamente as embalagens que incorporem material reciclado e passando a prever-se que o que o sujeito passivo será o agente económico produtor ou importador das embalagens (ainda que a repercussão do encargo económico da contribuição recaia sobre o adquirente final, devendo a contribuição ser inserida a título de preço, obrigatoriamente discriminada na fatura);
- (ii) alterar, no prazo de 90 dias, o regime da CESE com vista a alterar as regras de incidência ou a reduzir as respetivas taxas em função da diminuição da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e da redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético;
- (iii) criar benefícios fiscais que visem incentivar as exportações por parte das empresas portuguesas;
- (iv) introduzir algumas alterações ao Código do IVA e, designadamente, (a) alterar as verbas 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA e 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA; e, (b) criar escalões de consumo em função da estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico que permitam a aplicação de uma taxa reduzida ou uma taxa intermédia de IVA (13% em Portugal Continental, 12% na Região Autónoma da Madeira e 9% na Região Autónoma dos Açores) aos fornecimentos de eletricidade associados a uma potência contratada de baixo consumo; e,
- (v) alargar o elenco de beneficiários e de aplicações relevantes do regime da DLRR, ainda que a concretização desta autorização legislativa esteja dependente de autorização a conceder pela UE no sentido de alargar o regime de auxílios de estado.

A Lei do Orçamento do Estado para 2020 entrou em vigor no dia 1 de abril de 2020.

Abreviaturas

- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **CESE** – Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético
- **CFI** – Código Fiscal do Investimento
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **DR** – Diário da República
- **DLRR** – Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **IABA** – Imposto sobre as bebidas alcoólicas e bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar
- **IAS** – Indexante de Apoios Sociais
- **IEC** – Impostos Especiais sobre o Consumo
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IS** – Imposto do Selo
- **ISP** – Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos
- **IST** – Imposto sobre o tabaco
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RNH** – Residente Não Habitual
- **SIFIDE II** – Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II
- **SNS** – Serviço Nacional de Saúde
- **UE** – União Europeia
- **VPT** – Valor patrimonial tributário

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem
adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem
alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições
Direito Espanhol
antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral
andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo
Project Finance
bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais
carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições
catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem
david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção
duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem
fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal
filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio

Comercial e Fusões & Aquisições

joana.ereio@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria

UE e Concorrência

tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com